



O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DA MULHER AO TRABALHO: A FRATERNIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Clarice Maria de Moura Assmann¹

Suzéte da Silva Reis²

Palavras-chave: Direito social ao trabalho. Fraternidade. Mulher. Princípio influenciador. Reconhecimento.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o Princípio da Fraternidade, ao lado de outros princípios, como a igualdade e a liberdade para combater a desigualdade social, assim, pesquisa-se o Princípio da Fraternidade, na condição de paradigma para as relações de trabalho, visando o rompimento da desigualdade e discriminação da mulher no âmbito laboral. Nesse sentido, questiona-se: de que forma o princípio jurídico da fraternidade pode contribuir para a proteção das relações laborais da mulher?

Através do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se, no presente artigo, destacar aspectos importantes acerca do reconhecimento do princípio jurídico da fraternidade como valor constitucional e condição indispensável para as relações laborais da mulher, visto que esse princípio auxilia na promoção e efetivação dos direitos fundamentais.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Advogada. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito do Trabalho. Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora do grupo de pesquisa: Relações de trabalho na contemporaneidade. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3859148175412149>. Endereço para acessar ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9753-7899>.

² Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização *Latu Sensu* em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do grupo de pesquisas “Relações de trabalho na contemporaneidade”. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Endereço para acessar ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.



Assim, inicialmente faz-se necessário estudar o direito fundamental social ao trabalho, a partir da concepção dos direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição Federal de 1988, no segundo momentos, estuda-se a evolução histórica dos direitos das mulheres no mercado de trabalho, em seguida analisa-se o princípio da fraternidade na condição de princípio jurídico influenciador no Estado Democrático de Direito e, por fim, a possibilidade de reconhecer o princípio da fraternidade como paradigma para romper a sequência de desigualdade e discriminação que perpetuam nas relações de trabalho da mulher.

O direito fundamental social das mulheres ao trabalho tem como finalidade a inclusão, a permanência e ascensão no âmbito laboral, assim como a igualdade entre os gêneros feminino e masculino. Todavia, na contemporaneidade as mulheres trabalhadoras são excluídas e discriminadas, assim, enfrentam adversidades que afligem sua dignidade humana, especialmente, no que tange ao gozo do aludido direito fundamental social.

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. (BONAVIDES, 2004, p. 562)

A Constituição Federal de 1988, designa contornos jurídicos de envolvimento da sociedade com o reconhecimento do outro, propósito manifesto doravante ao compromisso de uma sociedade fraterna, asseverando uma condição de igualdade em dignidade. Assim, faz-se necessário, para a solução dos conflitos sociais, o resgate do célebre lema “Liberdade, igualdade e fraternidade”, concebendo a Fraternidade status de categoria jurídica, e, a evolução do constitucionalismo contemporâneo a interpretações conexas com uma sociedade que aspira a liberdade e a igualdade em dignidade, tendo-se, para tanto, na fraternidade o paradigma para uma sociedade melhor.



Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos. Se considerarmos as duas categorias de direitos contempladas na DH, o exercício da fraternidade pode ser aplicado a ambas, bom como aos direitos de liberdade e aos direitos civis e políticos, [...] (AQUINI, 2008, p.137)

A Constituição Federal fomenta em seu artigo 3º, inciso IV a inclusão social no sentido da fraternidade, vez que assevera o respeito recíproco relacionado claramente com o Princípio da Fraternidade, ainda, ressalta-se que a sensibilização é uma evolução que necessita do comprometimento de toda a sociedade, vez que, assim, pode-se proporcionar relações intersubjetivas, ou seja, relações em que busca-se que os seres humanos vivam uns com os outros e não apesar dos outros, com base na reciprocidade, entendendo que um é responsável pelo outro, ou no dizer de Britto,

[...] a Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida (BRITTO, 2006, p. 218)

Entende-se a fraternidade como valor constitucional, presente de forma clara na Constituição Federal de 1988, tanto no preâmbulo quanto no capítulo reservado aos Direitos Fundamentais Sociais, ainda que tenha sido por muito tempo esquecido. No entanto, preconiza-se seu resgate na condição de princípio jurídico influenciador no Estado Democrático de Direito, uma vez que, este, funciona como elemento discursivo fundamental, ou seja, como necessário mediador entre o Estado e a sociedade, para obtenção de um consenso social capaz efetivamente promover a inclusão do outro e na correlata legitimação do direito. Seu fundamento está, ao lado da liberdade e da igualdade, na ascensão da dignidade da pessoa humana, tornando, dessa forma, indivíduos abstratos em sujeitos de direitos concretos.

Suscitar a fraternidade, diante do seu valor constitucional, como novo paradigma nas relações laborais da mulher é uma importante etapa no avanço



da construção de um cenário na ciência do Direito no qual supera-se o paradigma masculino enraizado na nossa sociedade. Pois, faz-se importante mencionar que, ainda nos dias de hoje, se estabelece o homem como paradigma dos direitos humanos, como se os direitos dele incluíssem os das mulheres, ou como se estes fossem secundários (TELES, 2006, p. 10).

Porém, sabe-se que tanto no contexto da precisão quanto de sua primeira manifestação, o paradigma pode apresentar limitações. No dizer de Kuhn (1998, p. 44):

Os paradigmas adquirem seus status porque são mais bem sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves. [...] De início, o sucesso de um paradigma [...] é, em grande parte, uma promessa de sucesso que pode ser descoberta em exemplos selecionados e ainda incompletos.

Os direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais deveriam contribuir com as questões de desigualdade e discriminação da sociedade parece ter se tornado um discurso vazio. Assim, entende-se que o reconhecimento e a utilização do princípio da fraternidade como valor constitucional e paradigma das relações laborais da mulher, vez que, através do princípio da fraternidade reconhece-se o outro, a reciprocidade e o respeito pelos direitos fundamentais, rompe-se, dessa forma, com o tratamento desigual e discriminatório, permitindo, por consequência, o olhar, por parte do empregador, pelo viés da sensibilidade, fomentando a inclusão e ascensão/promoção da mulher no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In: O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas / Antônio Maria Baggio (organizador); [traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida]. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.